

vis e militares, ao serviço das colónias, naturais do continente e ilhas adjacentes, e aos abrangidos pelo artigo 82.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, podem também ser gozadas em qualquer colónia;

Considerando que o espirito que preside à concessão dessas licenças é o de os obrigar a vir à metrópole, não só com o fim de retemperarem a sua saúde, pelo repouso em áreas pátrias, como se vê do relatório que precede o mencionado decreto n.º 12:209, mas ainda para não perderem o contacto com a vida metropolitana:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 45.º do decreto n.º 21:050, de 2 de Abril de 1932, esclarecer que as licenças graciosas, respeitantes aos funcionários ou empregados, civis e militares, ao serviço das colónias, naturais do continente e ilhas adjacentes, e aos referidos no artigo 82.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, só podem ser gozadas no continente da República ou nas ditas ilhas, conforme os casos, nos termos expressos no artigo 1.º do decreto n.º 16:792, de 30 de Abril de 1929.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1933.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro.*

Portaria n.º 7:551

Tendo-se suscitado dúvidas, sobre a aplicação do artigo 26.º do decreto n.º 21:050, de 2 de Abril de 1932, que preceitua que aos sargentos, praças e equiparados, exercendo lugares, funções ou comissões civis, compete transporte na classe que lhes pertencer, segundo as suas graduações militares: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 45.º do mencionado decreto n.º 21:050, declarar que o disposto no artigo 26.º deste decreto só é aplicável aos referidos militares, quando pertencentes ao serviço activo.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1933.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro.*

Portaria n.º 7:552

Verificando-se que não tem sido dado exacto cumprimento ao disposto na segunda parte do § 1.º do artigo 15.º e no § 3.º do mesmo artigo do decreto n.º 21:050, de 2 de Abril de 1932, com referência à remessa pontual ao Ministério das Colónias das guias de vencimentos, respeitantes aos funcionários ou empregados, civis e militares, ao serviço das colónias, e aos termos em que tais guias devem ser passadas, omissões que causam perturbação ao serviço público e também

prejuízo aos interessados, pela demora na liquidação de abonos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que os respectivos governadores determinem às repartições competentes a rigorosa observância do preceituado nas mencionadas disposições do decreto n.º 21:050.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1933.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário

1.ª Secção

Decreto n.º 22:343

Havendo necessidade de providenciar no sentido de que as normas contidas no artigo 59.º do regulamento de instrução secundária, aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, sejam cumpridas conformemente ao seu espirito;

Tornando-se necessário velar pelos interesses do Tesouro e não prejudicar o desenvolvimento do ensino particular;

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 22:146, de 20 de Janeiro de 1933;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A autorização para a assistência accidental a qualquer lição ministrada nos liceus só poderá ser concedida, nos termos do regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:558, a encarregados de educação e a professores do ensino particular devidamente diplomados.

Art. 2.º Quando se verifique a assistência de pessoas estranhas ao pessoal discente dos liceus a aulas ministradas nos referidos estabelecimentos de ensino, fora das condições constantes do artigo 59.º do decreto n.º 7:558 e do presente decreto, são os membros do conselho administrativo do respectivo liceu solidariamente responsáveis pelo pagamento das propinas de matrícula que por elas haveriam de ser satisfeitas se se tratasse de alunos em condições legais de se matricularem, salvo os que por escrito se houverem oposto à assistência ilegal.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos.*